



Parecer nº 79/2025/SEF/GETRI

Florianópolis, 4 de junho de 2025.

REFERÊNCIA: SCC 8239/2025.

INTERESSADA: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

ASSUNTO: Diligência ao Projeto de Lei nº 0030/2025 – Concessão de incentivos fiscais para empresas que promovem a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Senhor Gerente,

Trata-se de diligência ao Projeto de Lei nº 0030/2025 de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhada ao Secretário de Estado da Casa Civil com a finalidade de obter manifestação técnica quanto à referida proposição legislativa, que visa instituir a Política Estadual de incentivos fiscais para empresas que promovam a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no mercado de trabalho.

O projeto de lei dispõe sobre a concessão de dedução de 0,5% (meio por cento) do ICMS devido pelas empresas que contratarem até 10 (dez) pessoas com diagnóstico de TEA (art. 3º, inciso I) e desconto de 5% (cinco por cento) no IPVA incidente sobre os veículos utilizados pelas empresas que mantiverem em seus quadros ao menos 5 (cinco) funcionários com diagnóstico de TEA (art. 3º, inciso II).

O projeto de lei foi submetido à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, a qual, antes de deliberar conclusivamente, solicitou diligência à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, com a finalidade de aferir a compatibilidade da proposta com as políticas públicas voltadas à inclusão de pessoas com deficiência, bem como a viabilidade técnica de sua implementação.

Finalmente, foi expedido ofício à Secretaria de Estado da Casa Civil e, posteriormente, encaminhados os autos respectivos à Secretaria de Estado da Fazenda, que os remeteu a esta Gerência de Tributação (GETRI) para análise e manifestação.

É o relatório.

Inicialmente, cabe destacar que compete a esta GETRI, dentre outras atribuições previstas no art. 20 do Decreto nº 2.094, de 28 de julho de 2022, programar, organizar, coordenar, executar e controlar as atividades relativas à política tributária estadual e ao desenvolvimento de estudos necessários à elaboração, publicação e implementação das normas de natureza tributária, bem como emitir pareceres e informações sobre a matéria tributária.

A concessão de incentivos fiscais de que trata o art. 3º da proposição legislativa, que prevê dedução de ICMS e desconto de IPVA em favor de empresas que incluam em seus quadros funcionais pessoas diagnosticadas com TEA, deve ser analisada à luz dos seguintes fundamentos normativos.

Nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), dispõe-se que:

“Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”

Além disso, quanto à necessidade de avaliação do impacto financeiro das medidas, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabelece que:



“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), ao tratar da renúncia de receita decorrente de incentivos ou benefícios tributários, dispõe em seu art. 14 que:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

Nesse contexto, destaca-se ainda o magistério de Marcus Abraham (2020), que assevera:

“Com razão e propriedade, fundada nas ideias de transparência e de controle, a Lei de Responsabilidade Fiscal confere às renúncias de receitas similar importância e tratamento dados aos gastos públicos. Na realidade, o efeito financeiro entre uma renúncia de receita e um gasto é o mesmo, já que aquele determinado recurso financeiro cujo ingresso era esperado nos cofres públicos deixa de ser arrecadado por força de alguma espécie de renúncia fiscal. O termo usual atribuído a esses benefícios é ‘Tax Expenditure’ ou gasto tributário.”

(ABRAHAM, Marcus. Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada. 3. ed. Grupo GEN: Minha Biblioteca, 2020, p. 62 - citação na Informação GETRI nº 333/2023)

Segundo informações da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE)¹, há cerca de 91.600 (noventa e um mil e seiscentas) pessoas com TEA registradas no Estado (Censo IBGE/2022), sendo que 32.000 (trinta e duas mil) já possuem Carteira de Identificação do Autista, o que dimensiona a relevância social da proposta, mas também evidencia a necessidade de estimativa concreta do impacto financeiro da medida.

No caso do ICMS, nos termos da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da CRFB/88, cabe à lei complementar dispor sobre a forma como os Estados e o Distrito Federal devem deliberar sobre isenções, incentivos e benefícios fiscais:

“XII – cabe à lei complementar:

[...]

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.”

Por força desse comando constitucional, a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, estabelece o procedimento obrigatório de celebração de convênio no âmbito do CONFAZ para concessão de benefícios fiscais relacionados ao ICMS. Nos termos do § 2º do seu art. 2º:

“§ 2º – A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.” (LC nº 24/1975)

¹ FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. Portal do Autismo. Disponível em: <https://www.fcee.sc.gov.br/portal-do-autismo/8-categoria-institucional/9999-dados>. Acesso em: 3 jun. 2025.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

No tocante ao IPVA, embora inexista a exigência de convênio celebrado no âmbito do CONFAZ para a concessão de benefícios fiscais, subsiste a obrigatoriedade de observância aos demais requisitos de ordem legal e constitucional, notadamente os previstos no art. 14 da LRF e no art. 113 do ADCT, exigíveis para as hipóteses de renúncia de receita tributária.

Ademais, verifica-se que o Estado de Santa Catarina já contempla dispositivos normativos específicos de isenção em favor de pessoas diagnosticadas com TEA.

No âmbito do ICMS, conforme o art. 38 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001:

“Art. 38. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 38/12, ficam isentas as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, observado o seguinte: [...]”

No âmbito do IPVA, de acordo com o art. 6º, inciso IV, alínea “m”, do RIPVA/SC-89, aprovado pelo Decreto nº 2.993, de 17 de fevereiro de 1989:

“Art. 6º São isentos do imposto (Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, art. 8º):

[...]

IV – os proprietários dos seguintes veículos, no que concerne à propriedade destes:

[...]

m) de veículo terrestre equipado com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autista, ou de seu responsável legal, para uso do deficiente ou autista, ainda que conduzido por terceiro.”

Portanto, a proposta legislativa em exame, ao prever a dedução do ICMS e o desconto no IPVA para empresas que mantêm em seu quadro funcional pessoas diagnosticadas com TEA, institui modalidade de benefício fiscal não contemplada nas normas vigentes do ordenamento estadual, razão pela qual impõe-se a rigorosa observância dos preceitos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Lucas Henriques Coelho
Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de
Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de
Tributação. Encaminhe-se à GEIPVA para análise
da estimativa do impacto financeiro-orçamentário
relacionado à medida proposta e manifestações
cabíveis.

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W0N0KC56**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCAS HENRIQUES COELHO (CPF: 016.XXX.756-XX) em 04/06/2025 às 16:20:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 15:52:42 e válido até 07/08/2120 - 15:52:42.

(Assinatura do sistema)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 04/06/2025 às 16:57:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 05/06/2025 às 15:00:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MjM5XzgyNDBfMjAyNV9XME4wS0M1Ng==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008239/2025** e o código **W0N0KC56** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Gerência de Administração do IPVA

Informação Nº 932/2025/SEF/GEIPVA

Florianópolis, 24 de junho de 2025.

Referência: Processo SCC 00008239/2025.
Assunto: Impacto Financeiro-Orçamentário – IPVA.
Motivo: Diligência ao Projeto de Lei nº 0030/2025 – Concessão de incentivos fiscais para empresas que promovem a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhor Gerente

Trata-se de atendimento à solicitação do Sr. Dilson Jiroo Takeyama, Diretor de Administração Tributária, para análise da estimativa de impacto financeiro-orçamentário relacionado ao Projeto de Lei nº 0030/2025 – que trata da concessão de incentivos fiscais para empresas que promovem a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O presente atendimento refere-se a diligência relativa ao Projeto de Lei nº 0030/2025, de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhada ao Secretário de Estado da Casa Civil, com a finalidade de obter manifestação técnica quanto à referida proposição legislativa.

O projeto em questão propõe instituir a Política Estadual de Incentivos Fiscais para empresas que promovam a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no mercado de trabalho, prevendo, entre outros pontos:

- **Dedução de 0,5% (meio por cento) do ICMS devido** pelas empresas que contratarem até 10 (dez) pessoas com diagnóstico de TEA (art. 3º, inciso I);

- **Desconto de 5% (cinco por cento) no IPVA** incidente sobre os veículos utilizados pelas empresas que mantiverem em seus quadros ao menos 5 (cinco) funcionários com diagnóstico de TEA (art. 3º, inciso II).

Com relação à estimativa de renúncia de receita potencial decorrente do benefício previsto, referente ao IPVA, elaborou-se a tabela abaixo, considerando como universo máximo todos os veículos registrados em nome de pessoas jurídicas (CNPJ) no Estado:

Exercício	# Veículos	Valor total do IPVA Lançado	Qtde Veículos com Imunidade/Iseção	Valor total do IPVA dispensados Imunidade/Iseção	Qtde Veículos Tributáveis	Valor do IPVA exigível	Impacto Estimado (Máximo)
2022	575.325	R\$ 676.384.470,44	202.265	R\$ 76.312.584,27	373.060	R\$ 600.071.886,17	R\$ 30.003.594,31
2023	614.098	R\$ 860.321.580,82	214.650	R\$ 84.763.075,37	399.448	R\$ 775.558.505,45	R\$ 38.777.925,27
2024	661.405	R\$ 968.410.878,83	230.232	R\$ 91.068.019,55	431.173	R\$ 877.342.859,29	R\$ 43.867.142,96
2025	671.875	R\$ 1.068.150.259,68	233.350	R\$ 90.298.235,21	438.525	R\$ 977.852.024,47	R\$ 48.892.601,22

Observação: A estimativa representa o valor máximo potencial de renúncia fiscal anual, considerando o universo total de veículos registrados em nome de pessoas jurídicas



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Gerência de Administração do IPVA

Informação Nº 932/2025/SEF/GEIPVA

Florianópolis, 24 de junho de 2025.

(CNPJ) no Estado, excluídos os isentos e imunes. O número de funcionários vinculados a essas empresas não foi considerado no cálculo por não se dispor dessa informação.

É a manifestação.

Sem mais, após a adoção das providências cabíveis, este processo será encaminhado à **SEF/COJUR - Consultoria Jurídica** para conhecimento.

À sua consideração.

Respeitosamente

André Pantar Pinheiro

Auditor Fiscal da Receita Estadual

[assinado digitalmente]

De acordo.

Atenciosamente.

Bruno Rodrigues

Auditor Fiscal da Receita Estadual

Gerente de Administração do IPVA

[assinado digitalmente]

De acordo.

Atenciosamente,

Dilson Jiroo Takeyama

Auditor Fiscal da Receita Estadual

Diretor de Administração Tributária

[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **11Z9E6YA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **BRUNO RODRIGUES** (CPF: 039.XXX.889-XX) em 24/06/2025 às 18:28:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:06 e válido até 13/07/2118 - 13:22:06.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ANDRÉ PANTAR PINHEIRO** (CPF: 070.XXX.677-XX) em 24/06/2025 às 18:40:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/07/2022 - 12:41:01 e válido até 01/07/2122 - 12:41:01.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 24/06/2025 às 19:58:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MjM5XzgyNDBfMjAyNV8xMVo5RTZZZQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008239/2025** e o código **11Z9E6YA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 230/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 8239/2025

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Projeto de Lei n. 30/2025, de iniciativa do Deputado Marcos da Rosa, que *“Institui a política estadual de incentivos fiscais para empresas que promovem a inclusão de pessoas com autismo no mercado de trabalho no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”*

Em resumo, o PL visa instituir a Política Estadual de incentivos fiscais, através da dedução de 0,5% do ICMS para as empresas que contratarem até 10 pessoas com autismo e desconto de 5% no valor do IPVA nos veículos utilizados pelas empresas em suas atividades, desde que contem com no mínimo 5 funcionários com TEA, conforme preveem os incisos I e II do art. 3º do PL.

Quanto aos aspectos tributários, a DIAT apresentou a competente manifestação – inclusive quanto ao fato de que a proposta em relação à dedução do ICMS extrapolaria a autorização dada no Convênio CONFAZ n. 38/2012.

Se o benefício for concedido, conforme sugerido no processo em análise, tal medida implicaria em renúncia de receita para o Estado de Santa Catarina.

A renúncia de receita pressupõe o atendimento das exigências contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Além disso, cumpre ressaltar que em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. Na última verificação realizada em abril/2025, evidenciou-se que essa proporção atingiu 86,21%, a exigir prudência na condução das políticas públicas – tanto no lado da despesa como no da receita – eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4B30S4RY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 26/06/2025 às 19:00:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MjM5XzgyNDBfMjAyNV80QjMwUzRSWQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008239/2025** e o código **4B30S4RY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 178/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 8239/2025

Os autos em questão referem-se ao Pedido de Diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0030/2025, subscrito pelo Deputado Marcos da Rosa, que *“institui a Política Estadual de incentivos fiscais para empresas que promovem a inclusão de pessoas com autismo no mercado de trabalho no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”*.

Trata-se de Projeto de Lei que, resumidamente, dispõe sobre a concessão de dedução de 0,5% (meio por cento) do ICMS devido pelas empresas que contratarem até 10 (dez) pessoas com diagnóstico de Transtorno de Espectro Autista (TEA) (art. 3º, inciso I) e desconto de 5% (cinco por cento) no IPVA incidente sobre os veículos utilizados pelas empresas que mantiverem em seus quadros ao menos 5 (cinco) funcionários com diagnóstico de TEA (art. 3º, inciso II).

Inicialmente, a Diretoria de Administração Tributária (DIAT) informou que a proposta legislativa que prevê dedução de ICMS e desconto de IPVA a empresas que contratem pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) deve observar os requisitos legais e constitucionais aplicáveis, especialmente o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição, que exige lei específica para concessão de qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições.

Além disso, a DIAT ressalta que, conforme o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), toda renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como demonstrar que não comprometerá as metas fiscais ou estar vinculada a medidas compensatórias de arrecadação.

A Diretoria acrescenta, com base na doutrina de Marcus Abraham, que renúncias fiscais, embora distintas de gastos públicos diretos, geram efeitos equivalentes para os cofres públicos, razão pela qual a LRF trata ambas com a mesma importância. O reconhecimento desse impacto, inclusive, é reforçado ao equiparar os benefícios fiscais a “gastos tributários”.

Ademais, a área técnica pontua que, segundo dados da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), há cerca de 91.600 (noventa e um mil e seiscentas) pessoas com TEA no Estado, sendo mais de 30 mil já cadastradas com Carteira de Identificação do Autista, o que evidencia a relevância social da matéria, mas também reforça a necessidade de estimativas concretas sobre o impacto financeiro da medida proposta.

No caso do ICMS, a Diretoria esclarece que, por força da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, a concessão de benefícios fiscais depende de aprovação unânime dos Estados em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, conforme determina a Lei Complementar nº 24/1975.

Quanto ao IPVA, a área técnica observa que, embora não haja exigência de convênio para isenções, subsiste a obrigatoriedade de atender aos demais requisitos legais e



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

constitucionais, notadamente os previstos no art. 14 da LRF e no art. 113 do ADCT, em razão da renúncia de receita.

A DIAT informa, ainda, que o ordenamento estadual já contempla benefícios fiscais voltados às pessoas com TEA. No caso do ICMS, há isenção nas aquisições de veículos por pessoas com deficiência, incluindo autistas, nos termos do art. 38 do Anexo 2 do RICMS/SC. Já no IPVA, há isenção para veículos com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³, de propriedade de pessoa autista ou de seu responsável legal, conforme o art. 6º do RIPVA/SC-89.

Adicionalmente, declara que a proposta legislativa em análise visa instituir um novo benefício fiscal, vinculado à contratação de pessoas com TEA por empresas, o qual não se encontra previsto na legislação estadual vigente, razão pela qual exige a rigorosa observância aos preceitos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

No que se refere à estimativa do impacto financeiro-orçamentário, a DIAT reforça que, com base na totalidade de veículos registrados em nome de pessoas jurídicas no Estado de Santa Catarina, foi realizada a estimativa de impacto financeiro decorrente da concessão de desconto de 5% no IPVA, conforme previsto no Projeto de Lei ora em questão.

Para o exercício de 2022, a base considerada foi de 575.325 veículos, com IPVA lançado de R\$ 676.384.470,44. Após excluídos 202.265 veículos com imunidade ou isenção, chegou-se a uma base tributável de 373.060 veículos, com IPVA exigível de R\$ 600.071.886,17. O impacto estimado, nesse cenário, seria de R\$ 30.003.594,31.

Em 2023, a frota totalizou 614.098 veículos, com IPVA lançado de R\$ 860.321.580,82. Com 214.650 veículos isentos ou imunes, restaram 399.448 veículos tributáveis, resultando em IPVA exigível de R\$ 775.558.505,45. O impacto estimado, nessa hipótese, foi de R\$ 38.777.925,27.

Para 2024, foram registrados 661.405 veículos, com IPVA lançado de R\$ 968.410.878,83. Excluídos 230.232 veículos com benefício fiscal, a base tributável ficou em 431.173 veículos, com IPVA exigível de R\$ 877.342.859,29. A renúncia potencial foi estimada em R\$ 43.867.142,96.

Por fim, em 2025, a projeção indica 671.875 veículos registrados, com lançamento de IPVA da ordem de R\$ 1.068.150.259,68. Considerando 233.350 veículos imunes ou isentos, restam 438.525 veículos tributáveis, com IPVA exigível de R\$ 977.852.024,47. O impacto estimado, nesse cenário, é de R\$ 48.892.601,22.

Outrossim, a Diretoria evidencia que o cálculo não leva em conta o número de empresas que efetivamente mantêm em seus quadros ao menos cinco funcionários com diagnóstico de TEA, conforme previsto na proposta, por não dispor de dados sobre essa informação.

No que diz respeito aos aspectos financeiros, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), salienta que, em se tratando de renúncia de receita, a proposta deve preencher as condicionantes contidas no art. 14 LRF, especialmente no que tange à necessidade de medidas de compensação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Também alertou que, em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido periodicamente o indicador da Poupança Corrente (PC), que avalia a relação entre despesas correntes e as receitas correntes.

Segundo a DITE, nos cálculos mais recentes realizados em abril de 2025, esse indicador alcançou o valor de 86,21 %, o que demanda uma abordagem cuidadosa na execução das políticas governamentais. Isso ocorre porque, a partir de 85%, é possível adotar medidas de ajuste fiscal de forma opcional, e quando atinge 95%, torna-se obrigatória a implementação desses mecanismos.

É o que tínhamos a informar.

Patricia Lorena Rezende Pires
Assistente Técnica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A0CC30B5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PATRICIA LORENA REZENDE PIRES (CPF: 045.XXX.961-XX) em 27/06/2025 às 16:08:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2024 - 12:46:29 e válido até 11/12/2124 - 12:46:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MjM5XzgyNDBfMjAyNV9BMENDMzBCNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008239/2025** e o código **A0CC30B5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 430/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 680/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 8239/2025, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0030/2025, de autoria do ilustre Deputado Marcos da Rosa, que *“institui a Política Estadual de incentivos fiscais para empresas que promovem a inclusão de pessoas com autismo no mercado de trabalho no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

Trata-se de Projeto de Lei que, resumidamente, dispõe sobre a concessão de dedução de 0,5% (meio por cento) do ICMS devido pelas empresas que contratarem até 10 (dez) pessoas com diagnóstico de Transtorno de Espectro Autista (TEA) (art. 3º, inciso I) e desconto de 5% (cinco por cento) no IPVA incidente sobre os veículos utilizados pelas empresas que mantiverem em seus quadros ao menos 5 (cinco) funcionários com diagnóstico de TEA (art. 3º, inciso II).

Inicialmente, a Diretoria de Administração Tributária (DIAT) informou que a proposta legislativa que prevê dedução de ICMS e desconto de IPVA a empresas que contratem pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) deve observar os requisitos legais e constitucionais aplicáveis, especialmente o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição, que exige lei específica para concessão de qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições.

Além disso, a DIAT ressalta que, conforme o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), toda renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como demonstrar que não comprometerá as metas fiscais ou estar vinculada a medidas compensatórias de arrecadação.

No caso do ICMS, a Diretoria esclarece que, por força da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, a concessão de benefícios fiscais depende de aprovação unânime dos Estados em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, conforme determina a Lei Complementar nº 24/1975.

Quanto ao IPVA, a área técnica observa que, embora não haja exigência de convênio para isenções, subsiste a obrigatoriedade de atender aos demais requisitos legais e constitucionais, notadamente os previstos no art. 14 da LRF e no art. 113 do ADCT, em razão da renúncia de receita.

A DIAT informa, ainda, que o ordenamento estadual já contempla benefícios fiscais voltados às pessoas com TEA. No caso do ICMS, há isenção nas aquisições de veículos por pessoas com deficiência, incluindo autistas, nos termos do art. 38 do Anexo 2 do RICMS/SC. Já no IPVA, há isenção para veículos com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³, de propriedade de pessoa autista ou de seu responsável legal, conforme o art. 6º do RIPVA/SC-89.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Adicionalmente, declara que a proposta legislativa em análise visa instituir um novo benefício fiscal, vinculado à contratação de pessoas com TEA por empresas, o qual não se encontra previsto na legislação estadual vigente, razão pela qual exige a rigorosa observância aos preceitos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

No que se refere à estimativa do impacto financeiro-orçamentário, a DIAT reforça que, com base na totalidade de veículos registrados em nome de pessoas jurídicas no Estado de Santa Catarina, foi realizada a estimativa de impacto financeiro decorrente da concessão de desconto de 5% no IPVA, conforme previsto no Projeto de Lei ora em questão.

Para o exercício de 2022, a base considerada foi de 575.325 veículos, com IPVA lançado de R\$ 676.384.470,44. Após excluídos 202.265 veículos com imunidade ou isenção, chegou-se a uma base tributável de 373.060 veículos, com IPVA exigível de R\$ 600.071.886,17. O impacto estimado, nesse cenário, seria de R\$ 30.003.594,31.

Em 2023, a frota totalizou 614.098 veículos, com IPVA lançado de R\$ 860.321.580,82. Com 214.650 veículos isentos ou imunes, restaram 399.448 veículos tributáveis, resultando em IPVA exigível de R\$ 775.558.505,45. O impacto estimado, nessa hipótese, foi de R\$ 38.777.925,27.

Para 2024, foram registrados 661.405 veículos, com IPVA lançado de R\$ 968.410.878,83. Excluídos 230.232 veículos com benefício fiscal, a base tributável ficou em 431.173 veículos, com IPVA exigível de R\$ 877.342.859,29. A renúncia potencial foi estimada em R\$ 43.867.142,96.

Por fim, em 2025, a projeção indica 671.875 veículos registrados, com lançamento de IPVA da ordem de R\$ 1.068.150.259,68. Considerando 233.350 veículos imunes ou isentos, restam 438.525 veículos tributáveis, com IPVA exigível de R\$ 977.852.024,47. O impacto estimado, nesse cenário, é de R\$ 48.892.601,22.

Outrossim, a Diretoria evidencia que o cálculo não leva em conta o número de empresas que efetivamente mantêm em seus quadros ao menos cinco funcionários com diagnóstico de TEA, conforme previsto na proposta, por não dispor de dados sobre essa informação.

No que diz respeito aos aspectos financeiros, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), salienta que, em se tratando de renúncia de receita, a proposta deve preencher as condicionantes contidas no art. 14 LRF, especialmente no que tange à necessidade de medidas de compensação.

Também alertou que, em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido periodicamente o indicador da Poupança Corrente (PC), que avalia a relação entre despesas correntes e as receitas correntes.

Segundo a DITE, nos cálculos mais recentes realizados em abril de 2025, esse indicador alcançou o valor de 86,21 %, o que demanda uma abordagem cuidadosa na execução das políticas governamentais. Isso ocorre porque, a partir de 85%, é possível adotar medidas de ajuste fiscal de forma opcional, e quando atinge 95%, torna-se obrigatória a implementação desses mecanismos.

Dessa forma, embora reconheçamos a intenção do ilustre Deputado Marcos da Rosa, esta Secretaria de Estado da Fazenda não recomenda a aprovação da proposta, com fundamento nas razões técnicas expostas.

Sem mais para o momento, diante das informações técnicas disponibilizadas, colocamo-nos à disposição para explicações complementares, caso entenda como necessário.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7Y5X56QA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 27/06/2025 às 17:51:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MjM5XzgyNDBfMjAyNV83WTVYNTZRQQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008239/2025** e o código **7Y5X56QA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.